

# Revista de Estudos Eleitorais

Recife | Volume 2, Número 3, jul. 2018.

ISSN 2594-3677



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Edifício Antônio Camaretti



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL  
Des. Virgínia Marques Carneiro Leão  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

# DEBATENDO A REPRESENTATIVIDADE: UM PANORAMA HISTÓRICO E BREVE REFLEXÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA<sup>1</sup>

Yanne Katt Teles Rodrigues Alves<sup>2</sup>

---

1 Artigo recebido em 30/05/2018 e aprovado para publicação em 27/07/2018

2 É Advogada e Professora das disciplinas de Direito Eleitoral e Português Jurídico no Bacharelado em Direito da Faculdade Nova Roma. Especialista em Direito Público e Graduada em Direito. Membro das Comissões da Mulher Advogada e de Direitos Humanos da OAB-PE.

DEBATENDO A REPRESENTATIVIDADE: UM PANORAMA HISTÓRICO E BREVE REFLEXÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

## RESUMO

A sub-representação das mulheres na política é uma realidade constatada em grande parte dos países do mundo. No Brasil, mesmo correspondendo percentualmente a mais da metade do eleitorado nacional, as mulheres desempenham um papel de menor relevância no campo da política. Nesse texto, parte-se do pressuposto teórico de que a democracia brasileira só será plena quando todos os seus cidadãos forem representados, participando ativamente da condução do destino do país – contribuindo assim para construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Isso posto, o presente artigo tem por objetivo tecer uma breve reflexão sobre a participação feminina na política brasileira, incluindo uma síntese do panorama histórico relacionado a tal tema. Para tanto, após a consulta à literatura acadêmica e à legislação vigente, este texto utiliza-se da dialética crítica para confrontar as propostas do arcabouço jurídico corrente, os casos de sucesso documentado e o atual panorama da participação das mulheres na política brasileira, de modo a apontar caminhos possíveis para uma maior presença feminina no parlamento. Em suas considerações finais o texto ressalta, dentre outras, que cabe à população feminina fazer reflexões sobre a sua participação efetiva no campo político. Pensar em ocupar esses espaços é necessário para, inclusive, eliminar a cultura de submissão ao gênero masculino. Deve-se compreender que toda a sociedade perde com a falta de representação da mulher no parlamento, tendo em vista que, nessa situação, a política passa a ser construída com visões distorcidas sobre os problemas sociais, sob os moldes de visões estreitas e parciais da realidade e do projeto de desenvolvimento do país.

**Palavras-chave:** Representatividade feminina. Igualdade de gênero. Mulher.

## 1 INTRODUÇÃO

A maioria dos vocábulos empregados no universo da política – como a urna, a câmara, a democracia e a eleição – são, notoriamente, expressões femininas. Tal constatação exprime, no mínimo, um paradoxo, haja vista que, após exame da participação política da mulher no Brasil, quer seja no legislativo estadual, federal ou municipal, traz-se à tona uma discussão sobre a baixa presença de representantes do sexo feminino ocupando cargos eletivos (PINTO, 2001).

Mesmo com a criação de leis para prover cotas que determinavam um percentual mínimo para a participação feminina entre os candidatos dos partidos, as objeções permaneceram, pelos mais variados motivos: as legendas não obedecem à lei; ou completam as listas de postulantes com falsas candidatas – as quais nem fazem campanha; ou então pelo desinteresse feminino pela política, motivado por expressiva carga histórica de preconceito (PINTO, 2001).

A grande batalha da mulher é ainda a ocupação de espaços de poder. Ao longo da história da humanidade, inclusive, as mulheres sempre foram furtadas desses espaços.

Mas é das lutas e do comportamento das mulheres, em busca de políticas afirmativas por melhores condições de trabalho e direitos político-sociais, que as garantias dos espaços têm sido alcançadas. Porém, vale salientar que as desigualdades persistem em todos os campos da sociedade e, principalmente, na política. Sabe-se que um dos fatores que dificulta a inserção das mulheres na política é a cultura machista; a reprodução de valores patriarcais, nos quais as crianças são educadas, aprendendo desde a infância que há funções distintas para homens e para mulheres. Em tal modelo, sempre coube aos homens ocupar as funções de relevância no mercado de trabalho e os espaços nas instituições políticas.

Há um longo caminho ainda a ser percorrido; uma longa batalha a ser vencida. É necessário corrigir os descaminhos dessa criação, fruto da cultura machista, fortemente enraizada na sociedade. A perpetuação desse pensamento, infelizmente, oprime as mulheres à minoria, seja no poder do mundo econômico, seja no poder do mundo acadêmico ou no

poder do mundo político.

No Brasil, as decisões públicas do país são, essencialmente, proferidas por vozes masculinas. O poder ainda é um domínio ocupado hegemonicamente por homens e, nesse contexto, sabe-se que as decisões referentes às relações de gênero não são capazes de carregar sensibilidade. E não carregam.

A sociedade deve entender que a participação da mulher na política, em um país democrático, é fundamental para o alcance da igualdade, do desenvolvimento e da paz. Aprimora a qualidade da democracia.

Em 2017, o país comemorou os 85 anos da conquista do direito ao voto. O dia 24 de fevereiro de 1932 é visto como um marco na história da mulher brasileira, data que foi consolidada na Constituição de 1934.

No Brasil, apenas no ano de 1927 foi registrada a primeira eleitora, no Estado do Rio Grande do Norte – território pioneiro em relação à luta em prol da participação feminina na política. Contemporaneamente, em 2015, Dilma Rousseff, então presidente da república, incluiu no calendário oficial brasileiro o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, comemorado em 24 de fevereiro (SENADO FEDERAL, 2017).

Assim, frente ao exposto, o presente artigo tem por objetivo tecer uma breve reflexão sobre a participação feminina na política brasileira, incluindo uma síntese do panorama histórico relacionado a tal tema. Para tanto, após a consulta à literatura acadêmica e à legislação vigente, este texto utiliza-se da dialética crítica para confrontar as propostas do arcabouço jurídico corrente, os casos de sucesso documentado e o atual panorama da participação das mulheres na política brasileira, de modo a apontar caminhos possíveis para uma maior presença feminina no parlamento.

## **2 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PARLAMENTO BRASILEIRO**

De acordo com dados divulgados em estudo pela Biblioteca do Senado Federal, somente em 1934, os brasileiros elegeram a primeira deputada, a qual integrava a câmara legislativa do Estado de São Paulo. No ano seguinte, em 1935, foi eleita a primeira deputada negra, pelo

Estado de Santa Catarina. Quase meio século depois, em 1981, foi eleita a primeira senadora da república. Em 1994, Roseana Sarney, eleita pelo Estado do Maranhão, assumiu o mandato como a primeira governadora do país. Apenas em 2010 é que foi eleita Dilma Rousseff, a primeira mulher a presidir o país (NOGUEIRA, 2014; SENADO FEDERAL, 2017).

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na composição atual da Câmara, das 513 cadeiras, somente 55 são ocupadas por mulheres, o que equivale a um percentual de 10,7%. No Senado, a participação feminina é relativamente superior: das 81 cadeiras, 12 são ocupadas por mulheres, o que representa 14,8% da composição de tal casa legislativa (SENADO FEDERAL, 2017).

Ao todo, na legislatura vigente, há 67 mulheres entre os 594 deputados e senadores, o que representa, portanto, um percentual de 11,2% de representatividade feminina no parlamento brasileiro.

Nesse cenário, o Brasil ocupa a 154ª posição em um ranking internacional elaborado pela União Interparlamentar, que listou a participação da mulher nos parlamentos de 190 países.

O direito de votar e ser votada, sem dúvida, representou uma grande conquista social, todavia, o país ainda está longe de superar a sub-representatividade das mulheres nos espaços de poder. Quando se considera a realidade da presença da mulher negra no parlamento, os resultados são ínfimos, denotando a existência de duplo preconceito – quanto ao gênero e quanto à raça.

## **3 OS SISTEMAS ELEITORAIS DO BRASIL**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 – CF/88 adotou a forma republicana de governo, o sistema de governo presidencialista e a forma de Estado federativa (BRASIL, 1988). Ainda segundo o texto constitucional, a República Federativa do Brasil adotou o tipo de regime democrático, que vem declarado nos primeiros dispositivos da nossa carta magna, tanto no preâmbulo, quanto no Art. 1º ao dizer que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir

um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Logo em seguida, o Art. 1º informa que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O parágrafo único do mesmo artigo traz a seguinte redação: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Após a leitura dos dispositivos, tratemos então como se dá o mecanismo de representatividade popular na democracia brasileira para, então, vislumbrarmos os impasses sobre a inserção da mulher no campo político.

Os sistemas de representação política utilizados pelos países são variados. Há, todavia, três grandes grupos de sistemas: o majoritário, o proporcional e o misto. Esse último – que mescla pressupostos tanto do sistema de representação majoritário, quanto do proporcional – corresponde ao modelo adotado no Brasil.

Os sistemas eleitorais brasileiros são regulamentados pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e pelo Código Eleitoral, Lei 4.737/1965 (BRASIL.TSE, 2017).

A doutrina nos diz, nas palavras do professor José Afonso da Silva, que o sistema eleitoral significa “o conjunto de técnicas

e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional” (SILVA, 2005).

Ao discorrer sobre o sistema eleitoral, Marcos Ramayana define-o como o “conjunto de técnicas legais que objetiva organizar a representação popular, com base nas circunscrições eleitorais (divisões territoriais entre estados, municípios, distritos, bairros e etc.)” (RAMAYANA, 2011).

Assim podemos entender que, para as eleições, as normas referentes ao sistema eleitoral devem ser atendidas.

A título de explanação didática, as subseções adiante apresentarão definições sobre o sistema de representação eleitoral brasileiro, com considerações sobre o Sistema Majoritário, Sistema proporcional, Sistema proporcional de lista aberta e Sistema proporcional de lista fechada.

### 3.1 Sistema Majoritário

Sistema no qual será eleito aquele candidato que obtiver a maioria dos votos apurados, independentemente da legenda partidária a qual ele estiver filiado.

O Brasil adota tal sistema para eleger Presidente da República, Governador, Prefeitos (seus respectivos vices) e Senadores da República. Haverá, nas eleições majoritárias, exceto para o Senado da República e para a chefia do executivo nas cidades com menos de 200 mil eleitores, dois turnos de votação, salvo se algum dos candidatos obtiver a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, não computados os votos em brancos e nulos.

Então no sistema majoritário a maioria pode ser:

a) simples ou relativa, onde é eleito aquele que obtiver o maior número dos votos apurados; ou

b) absoluta, onde é eleito aquele que obtiver mais da metade dos votos apurados, excluídos os votos em branco e os nulos.

O sistema majoritário está previsto no Art. 77 da CF de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro

domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

### 3.2 Sistema Proporcional

O Brasil adotou o sistema proporcional para as eleições dos representantes políticos que irão ocupar os cargos de deputados federais – atuantes na Câmara dos Deputados – e para os deputados estaduais nas Assembleias

Legislativas estaduais. Ademais, também foi empregado para a eleição de vereadores das Câmaras municipais.

De forma distinta do que ocorre no sistema majoritário, no sistema proporcional, para saber se determinado candidato foi eleito ou não, é necessário um cálculo matemático. Enquanto no sistema majoritário se elege o candidato mais votado, no sistema proporcional torna-se fundamental descobrir previamente os números referentes ao quociente eleitoral e ao quociente partidário para, assim, fazer a distribuição das sobras.

Os votos são distribuídos de forma proporcional entre os partidos e os candidatos. Os eleitos são definidos, portanto, através dos quocientes (eleitoral e partidário). Nesse sistema é possível votar tanto diretamente no candidato, quanto no partido ou em uma coligação.

### 3.3 Sistema proporcional de lista aberta

Sistema utilizado pelo Brasil, de forma pioneira, desde 1945. No sistema proporcional de lista aberta, em um primeiro momento é efetuado o cálculo dos partidos e coligações que obtiveram mais votos. Posteriormente, as vagas disponíveis são distribuídas entre os candidatos mais votados de cada partido ou coligação. Assim, as vagas são distribuídas entre os partidos que conquistaram mais votos e, posteriormente, designadas aos candidatos mais votados.

Em outras palavras, nesse modelo, para se conhecer os parlamentares (deputados e vereadores) eleitos, deve-se saber quais foram os partidos políticos vitoriosos (mais bem votados) para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, verificar quais são os postulantes mais votados. Por esse motivo, no sistema proporcional de lista aberta se atribui o mandato ao partido e não ao político.

### 3.4 Sistema proporcional de lista fechada

Nesse sistema, os partidos é que escolhem, de forma prévia, quais candidatos irão ocupar as vagas disponíveis. As listas são entregues antes da eleição, com os nomes dos candidatos

escolhidos pela legenda, obedecendo a uma ordem de distribuição das vagas. Os votos obtidos pelo partido são direcionados aos candidatos que constam na lista de candidatos predefinida.

### **3.5 Funcionamento do sistema proporcional de lista aberta**

No sistema proporcional de lista aberta, para se chegar ao resultado final dos eleitos, aplicam-se o Quociente Eleitoral - QE e o Quociente Partidário - QP. O Quociente Eleitoral é definido pela soma do número de votos válidos, dividido pelo número de vagas na casa legislativa. Apenas os partidos isolados e as coligações que atingem o quociente eleitoral têm direito a alguma vaga.

A partir dessa divisão matemática, analisa-se o quociente partidário, que é o resultado do número de votos válidos obtidos pelo partido (isolado) ou pela coligação, dividido pelo quociente eleitoral. Esse saldo corresponde ao número de vagas a serem ocupadas pelos candidatos do partido ou coligação.

Havendo sobra de vagas, divide-se o número de votos válidos do partido (isolado) ou da coligação, pela soma entre o número de lugares obtidos mais um. Quem alcançar o maior resultado assume a vaga restante.

Nesse contexto, deve ser observada também a cláusula de barreira nominal ou a mínima representatividade, trazida pela Lei 13.165 de 2015, que alterou o Código Eleitoral, no seu Art. 108. A legislação descreve que estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (BRASIL, 2015).

Por fim, para então compreender como funciona o sistema eleitoral no Brasil, é imperioso entender o que são as Circunscrições Eleitorais. Correspondem ao recorte pelo qual se organizam as localidades eleitorais e as vagas disponíveis: são os estados, nas eleições para os governos estaduais, para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e para o Senado; e os municípios, para a eleição da Prefeitura e das Câmaras Municipais. No caso da

Presidência da República, o país se transforma em uma única circunscrição eleitoral.

## **4 A RELAÇÃO ENTRE A MULHER E OS PARTIDOS POLÍTICOS**

Há pouco mais de duas décadas, entrava em vigor, em 1995, a Lei 9.096, popularmente conhecida como a Lei dos Partidos Políticos. Tal legislação foi criada para regulamentar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e trata de conceitos relacionados à liberdade de criação de partidos políticos, à elegibilidade e à filiação partidária.

A Lei dos Partidos Políticos permite a sua livre criação, fusão e extinção. Conforme prevê o Art. 2º da supracitada Lei: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL, 1995).

Para José Afonso da Silva, partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo (SILVA, 2005).

O Artigo 1º da Lei dos Partidos políticos também conceitua que “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (BRASIL, 1995).

O Brasil tem 35 partidos registrados oficialmente na Justiça Eleitoral. Somente no ano de 2015, três novos partidos foram oficialmente criados: O Partido Novo, em 15 de setembro; a Rede Sustentabilidade, em 22 de setembro; e o Partido da Mulher Brasileira, em 29 de setembro.

Em nenhum dos 35 partidos que disputaram as eleições municipais em 2016, as mulheres chegaram a representar 50% do total de candidatos de cada legenda. O partido que mais se aproximou de tal marca foi, justamente, o Partido da Mulher Brasileira, com 43,47% de mulheres registradas entre os postulantes. Ou seja, no Brasil, até mesmo o partido que leva a “mulher” em seu nome, tem maioria masculina

na disputa por cargos políticos.

Um dos requisitos de elegibilidade é a filiação a um partido político. De acordo com o Artigo 14, 3º, da CF/88 são requisitos ou condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de: trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

A existência dos partidos políticos é de fundamental importância para a manutenção da democracia. No entanto, nos partidos políticos brasileiros, observa-se que, como um reflexo emanado da sociedade, há a predominância dos homens nos lugares de poder.

Ocorre que a mulher candidata é mediada não só por um processo que envolve suas motivações individuais para se candidatar; motivações condicionadas por sua disposição, pelas oportunidades para disputar e pela análise dos recursos disponíveis, mas também pela possibilidade de ser indicada pelo partido.

Assim, surge o primeiro impasse para a democracia brasileira, que se inicia na ausência dessa paridade de gênero dentro das próprias agremiações – que acabam sendo os locais que menos incentivam a participação feminina na política.

As candidaturas femininas são as que têm menos recursos, menos espaço de publicidade na televisão e, sobretudo, menor capacidade de arrecadação de recursos, pois não são vistas por financiadores de campanha como nomes que terão êxito; que serão vitoriosas num pleito eleitoral.

Oportuno ressaltar que até mesmo as candidatas oriundas de famílias com tradição política e/ou com força econômica, também enfrentam grandes dificuldades no exercício do mandato e nos espaços internos das agremiações partidárias.

## **5 LEGISLAÇÃO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA**

Através de políticas afirmativas, foram instituídas cotas no sistema político brasileiro, de modo a fomentar a inclusão das mulheres na esfera política.

Foi aprovada a cota de gênero na legislação eleitoral, que hoje corresponde a uma margem de 30%, válida para qualquer eleição do poder legislativo. A ação é vista como uma forma de estímulo à participação feminina no universo da política (BRASIL, 1997).

Por sua vez, a Lei 12.034, de 2009, impõe a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e determina que, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão seja destinado à promoção e à difusão da participação política feminina (BRASIL, 2009).

Portanto, no Brasil, nenhum partido ou coligação pode dispor de lançar mais de 70% das candidaturas apenas de um sexo. Na prática, a redação da Lei determina que, no mínimo, 30% das candidaturas devem ser compostas por mulheres.

Porém, mesmo com as políticas de incentivo, o percentual de mulheres eleitas ainda é muito baixo. Embora representem sete milhões a mais de votos, em comparação com o eleitorado masculino, as mulheres ainda não têm representação proporcional a essa força popular no Parlamento.

Nessa conjuntura, percebe-se que, mesmo com os avanços importantes em vários setores, descritos nas estatísticas oficiais, a participação das mulheres na política brasileira ainda é um reflexo da cultura patriarcal, que preconiza o domínio do homem sobre a vida feminina.

## **6 NECESSIDADE DE UMA REFORMA ELEITORAL QUE PROMOVA A PARIDADE DE GÊNERO NO CAMPO DA POLÍTICA E EFETIVA REPRESENTATIVIDADE**

O resultado das eleições municipais de 2016 reforçou a necessidade urgente de uma reforma política que garanta, de forma estrutural, a participação das mulheres nas disputas eleitorais.

O Brasil precisa corrigir essa diminuta taxa de representatividade feminina,

comparativamente, a menor entre os demais países da América Latina.

Vimos com os percentuais mencionados no presente texto, que a implantação de cota de candidaturas, prevista na Lei das Eleições, não teve - até então - resultados práticos para garantir a participação da mulher nos processos eleitorais.

Muitas legendas, contudo, lançaram mulheres em candidaturas fantasmas, só para cumprir a exigência dos 30%.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE há um leque de casos de punições por descumprimento da cota quanto às candidaturas femininas.

O TSE apurou que 16.131 candidatos terminaram a eleição municipal de 2016 sem obter, ao menos, um voto. Dessa quantidade, 14.417 eram candidatas. Ou seja: quase nove mulheres para cada homem (BRASIL.TSE, 2016a).

Em agosto de 2016, em um julgamento, o TSE também entendeu que a existência de candidatas sem voto é simulação de candidaturas, com finalidade de burlar a legislação eleitoral. Para esse tribunal, o não cumprimento das cotas no preenchimento das vagas pode levar à cassação de mandatos.

Em um recurso julgado sobre a cassação de vereadores no Piauí em razão do descumprimento da cota de candidaturas femininas, Henrique Neves, o ministro relator do caso, afirmou que as fraudes retratam “o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com uma população majoritariamente feminina, o que demanda rigorosa apuração de fraude”. (BRASIL.TSE, 2016b). Na visão do magistrado:

A norma garantidora da quota de gênero busca, desde a sua previsão inicial, equalizar uma disfunção crônica quanto à participação feminina no processo eleitoral, minimizando a distância abissal entre homens e mulheres na política brasileira. Ministro Henrique Neves, do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024 (BRASIL.TSE, 2016b).

O TSE recomendou aos Ministérios Públicos Eleitorais de cada Estado, que investiguem essas candidaturas-fantasma em todo o país.

Em maio de 2017, seis vereadores de Itacaré, município da Bahia, tiveram os mandatos cassados pela Justiça Eleitoral após suspeita de fraude nas eleições 2016. Em julho do mesmo ano, a justiça eleitoral de Cuiabá - MT determinou a cassação do mandato de um vereador pelo mesmo motivo (BRASIL.TSE, 2016a).

A 18ª Zona Eleitoral de Valença - PI, em dezembro de 2016, declarou inelegíveis por oito anos, 17 candidatos a vereador que disputaram o pleito e apresentaram cinco candidatas, apenas com o objetivo de preencher a cota prevista na legislação (BRASIL.TRE-PI, 2016). Na sentença, a juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira, da 18ª Zona Eleitoral de Valença, proferiu a seguinte redação:

É certo que a participação tímida da mulher da política é algo cultural, mas se temos uma lei ela deve ser cumprida, e de forma plena. O que assistíamos era sempre uma interpretação efetuada de modo a abrandar a regra e flexibilizar a cota de gênero, mas isso não pode mais acontecer (BRASIL.TRE-PI, 2016).

Para aumentar o número de mulheres nesse processo, precisam ser introduzidas na legislação eleitoral, além da obrigatoriedade de cotas de candidaturas - hoje existente - as cotas de representação, ou seja, reservar cadeiras parlamentares exclusivamente para mulheres; em vez de garantir apenas as candidaturas, garantir as vagas, de fato.

Outra possibilidade é efetuar alterações na Lei dos Partidos Políticos, Lei 9.096/95, tornando-os espaços mais democráticos.

Por outro lado, cabe à população feminina fazer reflexões sobre a participação efetiva no campo político. Pensar em ocupar esses espaços é necessário para, inclusive, eliminar a cultura de submissão ao gênero masculino.

Toda a sociedade perde com a falta de representação da mulher no parlamento: a política passa a ser balizada por visões distorcidas dos problemas sociais, perspectivas estreitas da realidade e percepções segmentárias sobre o projeto de desenvolvimento do país.

A democracia brasileira só será plena quando todos os seus cidadãos forem representados, participando na condução do

destino do país, contribuindo, assim, para construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso. Senado Federal. **+ Mulheres na Política**. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera a Lei dos Partidos Políticos, estabelece normas para as eleições e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Dispõe sobre o Código Eleitoral, simplifica a administração dos Partidos Políticos e incentiva a participação feminina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PI). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/137692448/processo-n-243-4220126180024-do-tre-pi>>. Acesso em 20 de julho 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 30 jul 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais 2016** - Candidaturas. 2016a. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/candidaturas>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 24.342/PI. Recurso Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Min. Henrique Neves. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016b. DJE - **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 11 out. 2016. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393596619/recurso-especial-eleitoral-respe-24342-jose-de-freitas-pi>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.
- NOGUEIRA, Cristiano Miranda. **A mulher na política**: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19428/1/ARTIGO20CRISTIANO.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Paradoxos da participação política da mulher no Brasil**. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/32910/35480>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** 24. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.